



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2025**

**ESTABELECE O NÍVEL DE ESCOLARIDADE PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E EFETIVO QUE IDENTIFICA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ, COM ALTERAÇÕES E INSERÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº70, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005; NA LEI COMPLEMENTAR Nº149, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 E LEI COMPLEMENTAR Nº283, DE 12 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidos o nível de escolaridade exigido para os cargos em comissão e também para o cargo efetivo que compõem esta Lei, conforme também especificado no respectivo Anexo Único.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Cargo em Comissão: aquele de provimento em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;
- II - Cargo Efetivo: aquele de provimento em caráter permanente, mediante concurso público;
- III - Nível de Escolaridade: grau de instrução formal exigido para o exercício do cargo.
- IV - Escolaridade de Nível Médio: a conclusão do ensino médio ou equivalente, comprovada por certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), exigida para o exercício de cargos que demandem conhecimentos básicos e habilidades técnicas de nível intermediário;
- V - Escolaridade de Nível Superior: a conclusão de curso de graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), comprovada por certificado ou diploma, exigida para o exercício de cargos que demandem conhecimentos especializados, técnicos ou gerenciais de alta complexidade.

**CAPÍTULO II  
DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS**

Art. 3º Os cargos em comissão e de provimento efetivo relacionados no Anexo Único desta lei exigirão, para seu



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



preenchimento, o nível médio de escolaridade, condicionado a estar cursando nível superior e também o nível de escolaridade superior.

Art. 4º A exigência de escolaridade de nível médio, condicionada a estar cursando nível superior, aplica-se aos seguintes cargos previstos nas Leis Complementares nº 70, de 16 de dezembro de 2005 e nº 149, de 16 de fevereiro de 2009:

- I - Assistente de Compras;
- II - Assessor de Gabinete da Presidência;
- III - Chefe de Gabinete da Presidência;
- IV - Diretor de Atendimento à Cidadania;
- V - Diretor Institucional de TV, Comunicação e Rádio;
- VI - Diretor Institucional de Relacionamento e Cerimonial;
- VII - Diretor de Tecnologia da Informação;

Art. 5º A exigência de escolaridade de nível superior aplica-se aos seguintes cargos previstos nas Leis Complementares nº 70, de 16 de dezembro de 2005 e nº 149, de 16 de fevereiro de 2009:

- I - Secretário de Comunicação e Promoção Social;
- II - Secretário de Administração e Finanças;
- III - Secretário-Geral.

Art. 6º A comprovação do nível de escolaridade exigido será condição indispensável para a posse no cargo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 70/2005.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º O artigo 9º da Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] § 1º O número de vagas e o grau de escolaridade exigido para cada cargo efetivo estão detalhados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O ocupante do cargo de Assistente de Compras deve comprovar o nível médio de escolaridade, por intermédio de certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão de nível médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e deve estar matriculado em curso de nível superior.

Art. 8º O artigo 11 da Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] § 1º O número de vagas para cada cargo em comissão está especificado no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Assessor de Gabinete da Presidência e Chefe de Gabinete da Presidência devem comprovar o nível médio de escolaridade, por intermédio de certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão de nível médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e devem estar devidamente matriculados em curso de nível superior.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 3º Os ocupantes dos cargos de Secretário de Comunicação e Promoção Social, Secretário de Administração e Finanças e Secretário-Geral devem comprovar o nível superior de escolaridade por intermédio de certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, sendo essa condição obrigatória para a posse no cargo.

Art. 9º O artigo 1º da Lei Complementar nº 149, de 16 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] § 5º Os ocupantes dos cargos de Diretor de Atendimento à Cidadania, Diretor Institucional de TV, Comunicação e Rádio, e Diretor Institucional de Relacionamento e Cerimonial devem comprovar o nível médio de escolaridade por intermédio de certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão de nível médio fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e devem estar matriculados em curso de nível superior.

§ 6º O ocupante do cargo de Secretário de Comunicação e Promoção Social deve comprovar o nível superior de escolaridade, por intermédio de certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão de nível superior fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, sendo essa condição obrigatória para a posse no cargo.

Art. 10. O artigo 12 da Lei Complementar nº 283, de 12 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] § 3º O ocupante do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação deve comprovar o nível médio de escolaridade, por intermédio de certificado ou diploma devidamente registrado, de conclusão de nível médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e deve estar devidamente matriculado em curso de nível superior.

Art.11. As atribuições, os níveis vencimentais e o número de vagas dos cargos referidos nesta lei permanecem inalterados, conforme disposto na legislação específica que os criou.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### ANEXO ÚNICO

Nível de Escolaridade Exigido para os Cargos

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE</b>
Assistente de Compras	(nível médio) Cursando Nível Superior
Assessor de Gabinete da Presidência	(nível médio) Cursando Nível Superior
Chefe de Gabinete da Presidência	(nível médio) Cursando Nível Superior
Diretor de Atendimento à Cidadania	(nível médio) Cursando Nível Superior
Diretor Institucional de TV, Comunicação e Rádio	(nível médio) Cursando Nível Superior
Diretor Institucional de Relacionamento e Cerimonial	(nível médio) Cursando Nível Superior
Diretor de Tecnologia da Informação	(nível médio) Cursando Nível Superior
Secretário de Administração e Finanças	Nível Superior
Secretário de Comunicação e Promoção Social	Nível Superior
Secretário-Geral	Nível Superior



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar os procedimentos do Departamento de Recursos Humanos (DRH) às novas diretrizes e rotinas de trabalho estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Para tanto, torna-se imprescindível a definição clara e detalhada dos níveis de escolaridade exigidos para cada cargo mencionado nesta proposta, de modo a atender às normas administrativas vigentes, especialmente no que se refere à identificação e prestação de informações sobre cargos à Corte de Contas.

Ressalta-se que o presente projeto não altera as atribuições, os níveis vencimentais ou o número de vagas dos cargos existentes. Sua finalidade é especificar, de forma pormenorizada, o nível de escolaridade compatível com cada cargo descrito no fluxograma e na estrutura organizacional do Poder Legislativo local, garantindo conformidade com as exigências do TCE/SC.

Quaisquer anexos ou tabelas que prevejam as atribuições dos cargos definidos nestes Projeto de Lei seguem inalteradas e, quaisquer disposições em contrário com relação aos níveis de escolaridade dispostos nesta propositura entendem-se como revogados, por força da disposição normativa “revogadas as disposições em contrário”, nos moldes do art. 12, in fine, ora proposto.

A prerrogativa própria da Mesa Diretora para o acréscimo de previsões sobre os níveis de escolaridade, para os cargos referidos neste Projeto de Lei, encontra-se respaldada, mutatis mutandis, do que consta do art. 22 do Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução n. 564, de 18 de maio de 2015), que ao referir-se à transformação de cargos o faz de modo lato sensu, nos seguintes termos: art. 22. São atribuições da Mesa Diretora: I - propor a criação, transformação e extinção de cargos da Câmara de Vereadores, fixar os respectivos vencimentos iniciais, conceder-lhes revisão geral anual e também arbitrar o índice de majoração ou reajuste real; [...].

Diante do exposto, espera-se a aprovação deste projeto de lei em seu inteiro teor, a fim de adequar as práticas administrativas às novas regras estabelecidas e promover maior transparência e eficiência na gestão de recursos humanos do Poder Legislativo.

**SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025**

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
PRESIDENTE - PL

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA (BETO CUNHA)**  
VICE-PRESIDENTE - Republicanos

**CARLOS ROBERTO MELLO (CALINHO BOMBEIRO)**  
SEGUNDO SECRETÁRIO - PL